



MBD
Nº 70007153471
2003/CÍVEL

REVISÃO DE ALIMENTOS. COISA JULGADA.

Para a redução dos alimentos, impõe-se a comprovação da diminuição nas possibilidades do alimentante ou nas necessidades do alimentado. Inexistindo sequer a alegação de fatos supervenientes, a embasar o pleito revisional, opera-se a coisa julgada, forte no art. 267, inciso V, do CPC.

Extinguiram o feito.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007153471

COMARCA DE PELOTAS

E.L.O.P.

APELANTE

Y.C.C.P., representada pela mãe,
V.B.C.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, extinguir o feito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

E. L. O. P. ajuíza ação revisional de alimentos contra Y. C. C., representada pela mãe, V. B. C., alegando ter restado acordado, em ação investigatória de paternidade, o pagamento de alimentos na ordem de 25% dos seus rendimentos líquidos. Afirma perceber rendimentos que giram em torno de R\$ 180,00 mensais líquidos, não possuindo condições de continuar a arcar com os alimentos no patamar fixado. Pugna pelo deferimento de liminar e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do apelo, para que os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 14).



MBD
Nº 70007153471
2003/CÍVEL

Em contestação (fls. 18/22), a requerida alega que o demandante percebe rendimentos fixos, na condição de operador de máquinas em uma granja, e é proprietário de uma loja, juntamente com a esposa. Sustenta não ter o alimentante alegado qualquer alteração em suas possibilidades. Aduz terem ocorrido elevação em suas necessidades, pois conta sete anos de idade e encontra-se em fase escolar. Argumenta que a obrigação de prover o sustento dos filhos é de ambos os pais. Requer a *benesse* da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo desprovimento da demanda.

Houve réplica (fls. 26/27).

Foi encerrada a instrução (fl. 30).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da demanda (fls. 45/46).

Sentenciando, a magistrada julgou improcedente a demanda, mantendo os alimentos no patamar fixado no acordo e determinando que o alimentante arque com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da causa, suspenda a exigibilidade em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls. 51/54), alegando que não possui condições financeiras para continuar a arcar com o pensionamento no patamar estabelecido no acordo. Afirma perceber R\$ 180,00 mensais líquidos. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada procedente a demanda.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 55).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 57/58), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 60/61), subindo os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 63/66).

É o relatório.

VOTOS

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Na ação revisional de alimentos, cumpre ao alimentante demonstrar alteração nas suas condições financeiras, para o fim de viabilizar a redução do *quantum* alimentar. Conforme leciona Yussef Said Cahali, “a *redução, exoneração ou agravação do encargo alimentar, quando já fixados os alimentos, só se recomenda quando sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou de quem os recebe...*” (Dos Alimentos, 3ª edição, RT, 1998, p. 981/982).

No caso dos autos, o apelante sustenta não possuir capacidade financeira para cumprir o encargo alimentar, em face de auferir rendimentos líquidos no patamar de R\$ 180,00 mensais. Na inicial, fundamenta a pretensão revisional na alegação de que seus ganhos mensais são demasiadamente reduzidos.

O apelante sequer alega a ocorrência de alteração em suas possibilidades ou nas necessidades da alimentada. O pensionamento foi estipulado em acordo, tendo o alimentante aceito arcar com o valor ajustado e assumido que possui condições financeiras para cumprir a obrigação, nos termos transacionados. O recorrente foi admitido no atual emprego em 19/07/1985, em momento anterior à fixação dos alimentos (fls. 08/09). Os valores



MBD
Nº 70007153471
2003/CÍVEL

por ele percebidos a título salarial, assim, não constituem fato novo, a embasar o pedido revisional.

Há que ponderar, ainda, que os alimentos foram fixados em 25% dos rendimentos líquidos do genitor, em 26/11/2001 (fls. 08/09), tendo sido ajuizada a presente revisional no dia 27/06/2002 (fl. 02), aproximadamente sete meses depois. Assim, tudo indica que o alimentante intentou a ação movido pelo desejo de não pagar os alimentos, e não em razão de alteração nas suas possibilidades e de necessidade de redução do pensionamento.

Desta forma, considerando que o pleito revisional está embasado nas mesmas circunstâncias fáticas existentes à época da avença, imperioso o reconhecimento da coisa julgada material, que se opera na decisão judicial sobre alimentos. Neste sentido, a manifestação da 7ª CC do TJRS:

“ALIMENTOS. REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. A pretensão revisional, sem invocação de alteração do binômio necessidade/possibilidade, desde o último ajuste, esbarra na coisa julgada material, que, consoante a melhor doutrina, é produzida pela decisão judicial sobre alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei nº 5.478/68. Proveram. Unânime” (Apelação Cível nº 70000871657, 7º CC do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, em 03/05/2000).

Por tais fundamentos, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, inciso V, do CPC.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES.ª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - APELAÇÃO CÍVEL nº 70007153471, de Pelotas:

“EXTINGUIRAM O FEITO. UNÂNIME”.

Julgador(a) de 1º Grau: BEATRIZ DA COSTA KOCI